



# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 3093/2013 Projeto de Lei: 156/2013

Data e Hora: 25/03/2013 17:57:20

Procedência: Luiz Emanuel

AVT. 30.039/14 OF. 364/14

Lei 8.582/14

Estabele normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória

X 6

AVULSO ESCANEADO



## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### PROJETO DE

Processo: 3093/2013 Projeto de Lei: 156/2013  
Data e Hora: 25/03/2013 17:57:20  
Procedência: Luiz Emanuel

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória.

3093

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

Art. 1º O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;
- III - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
  - a) o nome da empresa;
  - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
  - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
  - e) o local onde o veículo foi estacionado;
  - f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

VII – comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

VIII - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de valet;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

IX - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

X - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

XI - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

II - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

Art. 4º A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 5º Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente, realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

Art. 6º No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no caput, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 25 de março de 2013.

Comissão de \_\_\_\_\_

Aprovado o Parecer

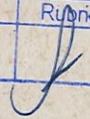
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

  
Luiz Emanuel Zouain da Rocha

Vereador – PSDB

\_\_\_\_\_  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	04	

## JUSTIFICATIVA

A prestação do serviço de manobra e guarda de veículos já é uma realidade em Vitória, conforme demonstrado em reportagem do jornal "A Gazeta", veiculada na edição de veiculada em 23 de janeiro de 2013.

O serviço de manobrista é uma realidade antiga nas principais capitais, que já sofrem há muitos anos com a escassez de vagas de estacionamento em pontos de concentração de comércio ou próximos a casas noturnas, cerimoniais ou bares e restaurantes badalados. O serviço em si consiste na atividade de recepcionar o veículo do consumidor, encarregando-se de estacioná-lo em área privativa e/ou pública, mediante o pagamento de um valor fixo.

Vitória, como não deixaria de acontecer um dia, sofre hoje com os problemas de trânsito comuns às grandes cidades brasileiras, dentre eles a baixa disponibilidade de estacionamento nas proximidades dos principais centros comerciais. Nessa esteira de acontecimentos, os setores de comércio e serviço locais também passaram a oferecer a seus clientes o serviço de manobra e guarda de veículos, conforme demonstrado em reportagem do jornal "A Gazeta", de janeiro de 2013.

Ocorre que o serviço que vem sendo prestado na Cidade carece de regulamentação, deixando os estabelecimentos contratantes e os usuários dos serviços sob risco de não terem assegurados seus direitos e garantias de forma plena. Também se faz mister assegurar um trânsito seguro e responsável nas imediações de tais estabelecimentos, preservando as normas de posturas de trânsito;

É relevante, portanto, organizar a prestação do referido serviço, no intuito de preservar a boa qualidade de vida, o trânsito seguro e disciplinado, a segurança nos acessos aos estabelecimentos e o conforto dos consumidores, conciliando as diversas normas urbanas com as exigências da modernidade a fim de se alcançar a harmonia social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos demais nobres Pares.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Pública
3093	05	<i>[Handwritten mark]</i>



AO DEL  
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Anabel Pereira dos Reis*

Encarregada de Serviços Gerais  
Matr.: 2220



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

EXCLUÍDO NO EXPEDIENTE

EM 20 / 05 / 2013

\_\_\_\_\_  
DIRETOR

*Lauro Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

INCLUIA-SE EM PAUTA /  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 08 / 03 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 1. DISCUSSÃO

Em 09 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 2. DISCUSSÃO

Em 10 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 3. DISCUSSÃO

Em 11 / 04 / 2013

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA CÂMARA



AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
- 2) COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
- 3) DA CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
- 4) \_\_\_\_\_

EM 26/04/2013

DIRETOR DEL

*Louvo Cypreste*  
Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr Vereador... Davi .....  
Estanek para relatar

Em 22/04/2013

\_\_\_\_\_  
Presidente

*[Large blue scribble/signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	04	H

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº. 3093 de 2013**

Comissão de Justiça  
Aprovado o Parecer  
Ao Depto. Legislativo para as devidas providências  
Em, 09 / 05 / 2013  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**Autor:** Vereador Luiz Emanuel  
**Relator:** Vereador Davi Esmael

**I - RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Luiz Emanuel, o projeto visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

A síntese da justificativa diz que o serviço de manobrista é uma realidade antiga nas principais capitais, que já sofrem há muitos anos com a escassez de vagas de estacionamento em pontos de concentração de comércio ou próximos a casas noturnas, cerimoniais ou bares e restaurantes badalados. O serviço em si consiste na atividade de recepcionar o veículo do consumidor, encarregando-se de estacioná-lo em área privativa e/ou pública, mediante o pagamento de um valor fixo.

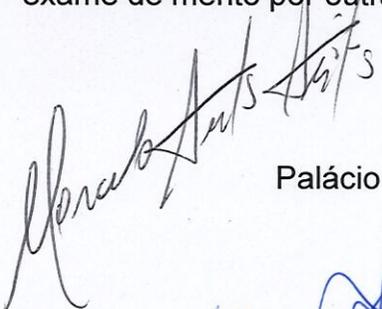
É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atílio Vivácqua, 24 de abril de 2013.

  
  
\_\_\_\_\_  
Vereador Davi Esmael - PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

 facebook.com/daviesmael  
 twitter.com/daviesmael

 davi@esmael.com.br  
 www.daviesmael.com.br



**Gabinete do Vereador Davi Esmael**  
Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Berto Ferreira  
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	07	11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

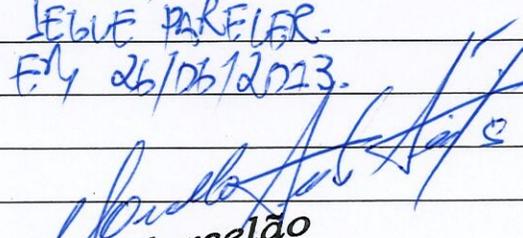
Comissão de Defesa do Consumidor

Ao Sr. Vereador Marcelão

para relatar.

Em 14 / 05 / 20013

AD LAL,  
LEGE PARERER.  
F. 4 26/06/2013.

  
**Marcelão**  
Vereador - PT  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	03	

Vereador  
**Marcelão**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 156/2013

Processo nº 3093/2013

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Luiz Emanuel que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no âmbito do Município de Vitória.

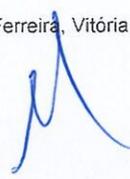
O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade e legalidade da matéria, entendendo não haver qualquer vício na proposta apresentada.

Em 14 de maio de 2013 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer pela Comissão de Defesa do Consumidor, Cidadania e Direitos Humanos, nos termos do art. 42, IX e XII da Resolução 1722/98 (Regimento Interno).

É o relatório.

## II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende, conforme já dito acima, instituir um conjunto de normas municipais para disciplinar a guarda e manobra de veículos, serviço popularmente conhecido como “valet”. A proposta legislativa estabelece critérios a serem observados pelas empresas prestadores deste tipo de serviço, regulando a forma de execução e a penalidades em caso de descumprimento da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	09	J

Vereador  
**Marcelão**

No nosso entendimento, a matéria merece aprovação, já que visa melhorar a prestação de um importante serviço destinado aos consumidores de Vitória. Em muitos lugares a realidade mostra que o tratamento dispensado aos veículos submetidos à guarda não é satisfatório. Nesse sentido, importante a edição de lei a regular a prática.

Trata-se de importante medida a intentar o cumprimento da legislação federal, sobretudo do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade do prestador de serviços por danos causados aos consumidores.

Ademais, convém mencionar que a Comissão de Constituição e Justiça já opinou pela legalidade e constitucionalidade da proposta em comento, dando a esta Comissão maior segurança jurídica acerca do projeto.

**III - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., ter o Projeto de Lei nº 156/2013 cumprido os requisitos legais, além de caminhar no sentido de dar maior eficácia a princípio constitucional e a garantias básicas dos cidadãos, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

É o parecer.

Palácio Atilio Vivacqua, em 26 de junho de 2013.

*[Handwritten signatures]*  
PS/2013

*[Handwritten signature]*  
**Marcelo Santos Freitas - Marcelão**  
Vereador - PT

Comissão de Defesa do Consumidor

**Aprovado o Parecer**

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 27 / 06 / 2013

*[Handwritten signature]*  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	10	

Ao sr. (a): Rita Pratti  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 27/06/2013

**Jacqueline Rocha F. Freitas**  
Secretária das Comissões Permanentes

Ao S A C (Serviço de Apoio as Comissões)

Para providenciar o encaminhamento do Presente Processo as Comissões de Transportes e Finanças, que por um lapso ocorrido no despacho às folhas 05 versos, deixou de ser elencada para apreciação das citadas Comissões.

*Lauro Cypreste*

Diretor do Departamento  
Legislativo  
Câmara Municipal de Vitória

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Transportes

Ao Sr. Vereador Dulci

Ksuia para relatar.

Em 27 / 06 / 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	11	M

**COMISSÃO DE TRANSPORTES  
PROCESSO Nº. 3093 de 2013**

Comissão de Transportes  
Aprovado o **Parecer**

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 15/08/2013

Presidente

**Autor:** Vereador Luiz Emanuel  
**Relator:** Vereador Davi Esmael

**I – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador Luiz Emanuel, o projeto visa estabelecer normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.

A síntese da justificativa diz que o serviço de manobrista é uma realidade antiga nas principais capitais, que já sofrem há muitos anos com a escassez de vagas de estacionamento em pontos de concentração de comércio ou próximos a casas noturnas, cerimoniais ou bares e restaurantes badalados. O serviço em si consiste na atividade de recepcionar o veículo do consumidor, encarregando-se de estacioná-lo em área privativa e/ou pública, mediante o pagamento de um valor fixo.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO DA MATÉRIA**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivácqua, 09 de agosto de 2013.

Vereador Davi Esmael – PSB

Entre em contato com o Vereador Davi Esmael

facebook.com/daviesmael  
twitter.com/daviesmael

davi@esmael.com.br  
www.daviesmael.com.br



Gabinete do Vereador Davi Esmael  
Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778, Bento Ferreira  
Vitória - ES | CEP 29.050-625 | 27 3334.4518



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
309312		M

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Aluísio

Aluísio para relatar.

Em 20 / 08 / 2003

[Signature]

[Large handwritten mark]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	13	f

**PROCESSO:** 3093/2013

**PROJETO DE LEI Nº:** 156/2013

**AUTOR:** Luiz Emanuel

**EMENTA:** “Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como *valet*, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências”

### I-RELATÓRIO

O Projeto de lei em análise tem como escopo impor condições para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como *valet*, no âmbito do Município.

A teor da justificativa, tal iniciativa tem como objetivo organizar a prestação do referido serviço com o escopo de preservar a boa qualidade de vida, o trânsito seguro e disciplinado, a segurança nos acessos aos estabelecimentos e o conforto dos consumidores.

Após protocolo nesta Casa legislativa, em cumprimento à regular tramitação, este Projeto foi submetido à análise preliminar da Comissão de Justiça e, em seguida, pela Comissão de Transportes, bem como a Comissão de Defesa do Consumidor, Cidadania e Direitos Humanos, as quais entenderam de forma favorável pela aprovação da iniciativa, sendo, então, encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, é o que se passa a expor.

R

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## Comissão de Finanças

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	14	f

### II-PARECER

Em detida análise por esta Comissão sobre o proposição em apreço, verifica-se que esta não acarreta não em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não se vislumbrando inobservância à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, na medida em que visa apenas regulamentar atividade de manobra e guarda de veículos.

Assim, por inexistir qualquer prejuízo ao orçamento público, entende-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei em análise.

Palácio Atilio Vivácqua, 18 de setembro de 2013.

**Vinicius Simões**

Comissão de Finanças- Relator

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 11 / 2013

\_\_\_\_\_  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3093	15	

Ào Sr. (a): Rita Tratti  
Para providenciar a extração do avulso.

Em: 21 / 11 / 2013



Jacqueline Rocha F. Freitas  
Secretaria das Comissões Permanentes

Sr. Diretor, devidamente providenciado.

Em 25 / 11 / 13

Janeirene Souza  
ASSINATURA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	16	FSSC

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**508/2013**

<b>PROCESSO</b>	3093/2013
<b>PROJETO DE LEI</b>	156/2013
<b>EMENTA</b>	Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.
<b>INICIATIVA</b>	Luiz Emanuel
<b>PARECER</b>	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Defesa do consumidor– Pela Aprovação Comissão de Transportes– Pela Aprovação Comissão de Finanças– Pela Aprovação



**Matéria : Projeto de Lei nº 156/2013**

**Autoria : Luiz Emanuel**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
3093	18	

**Reunião :** 003ª Sessão Ordinária  
**Data :** 06/02/2014 - 17:32:23 às 17:33:09  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 14 Parlamentares**

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	17:32:57
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	17:32:57
7	Fabrcio Gandini	PPS	Não Votou	
8	Luisinho	PDT	Sim	17:32:56
18	Luiz Emanuel	PSDB	Sim	17:32:27
24	Luiz Paulo Amorim	PSB	Sim	17:32:28
19	Marcelão	PT	Sim	17:32:26
10	Namy Chequer	PC do B	Sim	17:32:42
11	Neuza de Oliveira	PSDB	Sim	17:32:28
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	17:32:34
23	Rogerinho	PHS	Sim	17:33:07
13	Sergio Magalhães	PSB	Não Votou	
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:32:35
20	Wanderson Marinho	PRP	Sim	17:32:48
15	Zezito Maia	PMDB	Sim	17:32:26

**Totais da Votação :**

**SIM**  
**13**

**NÃO**  
**0**

**TOTAL**  
**13**

**PRESIDENTE**

**SECRETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Foma	Assunto
3093	19	TR

OF.PRE. AUT. Nº 364

Vitória, 07 de fevereiro de 2014.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.019/2014**, referente ao **Projeto de Lei nº 156/2013**, da autoria do Sr. Vereador **Luiz Emanuel** aprovado em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de fevereiro de 2014.

Atenciosamente,

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 3093/2013  
/lsa.

*Lei 8.658.*  
Processo: **852505/2014** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 13/02/2014 Hora: 09:09  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 364/2014  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Número
3093	20	100

## AUTÓGRAFO DE LEI N° 10.019

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei n° 156/2013, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1°.** O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

**Art. 2°.** A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;
- III - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
  - a) o nome da empresa;
  - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
  - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
  - e) o local onde o veículo foi estacionado;
  - f) a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";
- VII - comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3° desta Lei, as seguintes informações:
  - a) o valor cobrado pelos serviços de valet;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Assinatura
3093	21	

estacionados;

- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

**IX** - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

**X** - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

**XI** - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

**XII** - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º.** Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

**I** - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

**II** - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente, realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

**Art. 6º.** No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Número
3093	02	11

2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§1º. A multa de que trata o artigo 6º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º. Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo 6º desta Lei, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 07 de fevereiro de 2014.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE**

Neuza de Oliveira  
**1º SECRETÁRIO**

José Francisco Maio Filho  
**2º SECRETÁRIO**

Wanderson José da Silva Marinho  
**3º SECRETÁRIO**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	23	<i>[Handwritten Signature]</i>

### LEI Nº 8.658

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

**Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I** - estar regularmente constituída;
- II** - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;
- III** - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV** - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V** - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI** - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
  - a)** o nome da empresa;
  - b)** número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c)** o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
  - d)** o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
  - e)** o local onde o veículo foi estacionado;
  - f)** a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

*[Handwritten Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2093	24	

**VII** - comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

**VIII** - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de valet;
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

**IX** - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

**X** - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

**XI** - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

**XII** - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º.** Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

**I** - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

**II** - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente,

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	25	<del>18</del>

realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

**Art. 6º.** No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dobrada em caso de reincidência.

**§1º.** A multa de que trata o artigo 6º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§2º.** Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo 6º desta Lei, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attilio Vivacqua, 08 de abril de 2014.

Fabício Gandine Aquino  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**

**LEI Nº 8.658**

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	26	

**Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

**I** - estar regularmente constituída;

**II** - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;

**III** - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;

**IV** - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;

**V** - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;

**VI** - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:

**a)** o nome da empresa;

**b)** número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

**c)** o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;

**d)** o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;

**e)** o local onde o veículo foi estacionado;

**f)** a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

**VII** - comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

**VIII** - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei, as seguintes informações:

**a)** o valor cobrado pelos serviços de valet;

**b)** o endereço onde os veículos serão estacionados;

**c)** o valor do seguro;

**d)** o número de vagas que o estacionamento comporta;

**IX** - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

**X** - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

**XI** - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

**XII** - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	21.	

**Art. 3º.** Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

**I** - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

**II** - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, caveletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** A empresa prestadora dos serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente, realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

**Art. 6º.** No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dobrada em caso de reincidência.

**§1º.** A multa de que trata o artigo 6º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§2º.** Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo 6º desta Lei, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 08 de abril de 2014.

Fabício Gandine Aquino  
PRESIDENTE DA CÂMARA



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Abril de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	28	

www.cmv.es.gov.br/diario

## PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

### LEIS

#### LEI Nº 8.658

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

**Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos também conhecido como valet, no âmbito do município de Vitória e dá outras providências.**

**Art. 1º.** O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como valet, no âmbito do Município de Vitória, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta Lei.

**Art. 2º.** A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I** - estar regularmente constituída;
- II** - ter em seus quadros motoristas regularmente habilitados para a condução dos veículos automotores que conduzirem em serviço;
- III** - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- IV** - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- V** - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VI** - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de valet, no qual conste:
  - a)** o nome da empresa;
  - b)** número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - c)** o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
  - d)** o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
  - e)** o local onde o veículo foi estacionado;
  - f)** a frase "A empresa prestadora dos serviços de valet assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados

aos veículos.";

**VII** - comprovar que orienta seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

**VIII** - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta Lei, as seguintes informações:

- a)** o valor cobrado pelos serviços de valet;
- b)** o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c)** o valor do seguro;
- d)** o número de vagas que o estacionamento comporta;

**IX** - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

**X** - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de valet;

**XI** - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

**XII** - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 3º.** Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta Lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

**I** - estacionamento dos veículos em locais não permitidos;

**II** - colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único. A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de valet, tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. dependerá de prévia autorização do órgão municipal competente.

**Art. 4º.** A empresa prestadora dos



# DIÁRIO OFICIAL LEGISLATIVO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Vitória

Vitória (ES), Quinta-feira, 10 de Abril de 2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3093	29	AA

www.cmv.es.gov.br/diário

serviços de valet deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta Lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos que dispuserem de serviço de valet poderão, mediante autorização do órgão municipal competente, realizar embarque e desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

**Art. 6º.** No caso de inobservância das normas previstas nesta Lei, a empresa prestadora do serviço de valet, assim como o estabelecimento contratante serão notificados para se regularizarem, no prazo de 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) dobrada em caso de reincidência.

**§1º.** A multa de que trata o artigo 6º será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**§2º.** Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta Lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no artigo 6º desta Lei, poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de valet assim como do estabelecimento contratante.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessárias.

**Art. 8º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 08 de abril de 2014.

**FABRÍCIO GANDINI  
PRESIDENTE DA CÂMARA**

ESTE É O FINAL DESTA PUBLICAÇÃO